



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000448373**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005011-44.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes VALESKA FERRARESI SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ATENILSON LEÃO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JONATHAN NASCIF GONÇALVES.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1005011-44.2023.8.26.0565**

**Comarca: São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível**

**Apelante(s): Valeska Ferraresi Leão e Atenilson Leão de Almeida**

**Apelado(a)(s): Jonathan Nascif Gonçalves**

**Juiz(a): José Francisco Matos**

**Voto nº 36785**

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Acidente de veículos. Culpa do réu. Mudança de faixa de rolamento sem as necessárias cautelas dando causa ao sinistro.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Conjunto probatório robusto. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação de sua relevância e pertinência. Órgão julgador que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já possua motivos suficientes para proferir a decisão.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Valores requeridos pelos autores já deferidos na r. sentença. Observação. Indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual. Juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso. Art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ. Valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024. Após, a correção monetária se fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406 do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Súmula 387 do C. STJ. Danos estéticos e morais que possuem naturezas distintas e podem ser cumulados. Lesões corporais de natureza leve. Em que pese razoavelmente visíveis as marcas decorrentes do acidente provocadas na autora, trata-se de ferida leve, sem a necessidade de cirurgia plástica ou outro procedimento cirúrgico-estético. Bem equacionado o valor da reparação extrapatrimonial (R\$ 15.000, sendo R\$ 10.000,00 destinados à autora e R\$ 5.000,00 ao coautor). Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Valor corrigido desde a data do arbitramento. Súmula 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Artigo 398 do Código Civil. Súmula 54 do C. STJ. Fixação em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 282/289, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos ajuizada por Valeska Ferraresi Leão e Atenilson Leão de Almeida em face de Jonathan Nascif Gonçalves para “condenar o réu a pagar aos autores, a quantia de R\$ 8.072,03, a título de compensação por danos materiais, corrigida monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora, desde a citação, além de indenização por danos morais e estéticos, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados à autora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao coautor, monetariamente corrigida desde a data do ilícito (31/5/2023) e acrescida de juros legais demora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmulas 326 e 362 do STJ).

*Em razão da sucumbência, caberá ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, fixados, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista a gratuidade concedida (pág. 241), conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil” (fls. 288).*

Inconformados, apelam os autores (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

292/306). Sustentam, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto que a r. sentença julgou antecipadamente a lide sem permitir a produção de provas adicionais, impedindo os apelantes de comprovar a extensão dos danos. Apontam que as provas documentais, testemunhais e periciais requeridas seriam essenciais para demonstrar o impacto dos danos, especialmente a cicatriz facial de Valeska.

No mérito, aduzem que o acidente ocorreu porque o veículo do apelado colidiu com o dos apelantes e argumentam que a condenação deve ser majorada para os valores de: (i) R\$8.072,03, em decorrência dos reparos realizados no veículo, dias não trabalhados e medicamentos; (ii) R\$ 70.000, 00 pelos danos estéticos (sendo R\$ 50.000,00 para Valeska e R\$20.000,00 para Atenilson); (iii) R\$ 35.000,00 a título de danos morais (sendo R\$20.000,00 para Valeska e R\$15.000,00 para o Atenilson).

Recurso tempestivo (fls. 291), não preparado em virtude da gratuidade processual concedida e não respondido (fls. 310).

É o relatório.

Narram os autores que, no dia 31 de maio de 2023, o coautor Atenilson conduzia o veículo de placas DCM-2635 pela Av. Piraporinha, altura do nº 516, na cidade de São Bernardo do Campo, pela faixa da esquerda, no momento em que o veículo conduzido pelo réu (de placas EMY-2I45) saiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da faixa da direita sem a devida sinalização e abalroou o veículo dos autores. Apontam que o acidente foi causado pelo condutor réu que mudou a faixa de rolamento sem a cautela necessária e causou os danos materiais, estéticos e morais aos autores, conforme relatado no boletim de ocorrência (fls. 22/33) e descritos na petição inicial.

Requerem, portanto, a condenação do réu ao pagamento de (i) danos materiais (gastos com reparos do veículo, dias não trabalhados e medicamentos) no valor de R\$8.072,03; (ii) danos estéticos no valor de R\$70.000,00 (sendo R\$50.000,00 à coautora e R\$20.000,00 ao coautor) e; (iii) danos morais no valor de R\$35.000,00 (sendo R\$20.000,00 à coautora e R\$15.000,00 ao coautor).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação.

Pois bem.

Primeiramente, não cerceada a defesa dos autores ao basear-se o MM. Juízo nas provas documentais já apresentadas nos autos, uma vez que não se ateve unicamente a uma só prova, mas levou em consideração todo o suporte fático-probatório dos autos, se atentando aos laudos médicos apresentados, fotografias, boletim de ocorrência, versões e relatos das partes e comprovantes. Ademais, a prova pericial requerida às fls. 248/249 não foi direcionada à elucidação dos danos estéticos, mas sim acerca da dinâmica do acidente. E esta é incontroversa. Neste ponto, a r. sentença reconheceu a culpa do réu no sinistro de modo que, não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prejuízo aos autores pelo julgamento da lide no estado.

De qualquer forma, ao juiz é autorizada a utilização do laudo pericial para formar seu convencimento, tal qual preconizado pelos artigos 156, 370 e 371 do Código de Processo Civil, juntamente com as demais provas presentes nos autos<sup>1</sup>, inclusive os documentos juntados pelas partes e a colheita de prova testemunhal em audiência de instrução.

Ainda, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas outras que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, não tendo havido recurso do réu quanto à sua responsabilidade pelos danos causados pelo acidente, a questão sobre a qual recai o mérito do recurso se restringe ao *quantum* indenizatório referente a cada verba.

No tocante aos danos materiais, o MM. Juízo *a quo* julgou integralmente procedente a pretensão dos autores no montante pleiteado, visto que considerou que os danos materiais no veículo foram orçados em R\$7.700,00 (segundo documento de fl. 63) e os gastos com remédios e demais procedimentos médico-hospitalares aos autores indicaram o valor de R\$372,03 (fls. 61/62, 64 e 71/73),

resultando em R\$ 8.072,03, conforme requerido na inicial.

Apenas **uma observação**. Tratando-se de indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, devem os juros moratórios fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ) e não desde a citação, como constou da r. sentença. Ademais, o valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 27 de agosto de 2024. Após esta data, a correção monetária se fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406 do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Quanto aos danos morais, como é cediço, *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01).

Ainda, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico,*

*aí está o início da busca do dano moral*” (Santos, Antônio Jeová da Silva – Dano moral indenizável – 3ª ed. – São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

*In casu*, premente a consideração acerca das dores e o trauma suportados pelos autores, além feridas advindas do evento danoso (fls. 34/42, 58/60 e 203/208). Tais lesões inegavelmente lhes ensejaram sofrimento físico e psíquico. Contudo, os laudos médicos de fls. 43/47 e 48/49 e o boletim de ocorrência (fls. 22/33) apontam que os autores sofreram lesões de natureza leve, tendo os policiais que atenderam a ocorrência declarado inclusive que ao “CERTIFICAR SOBRE A CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS ENVOLVIDOS, E NOS FOI INFORMADO POR ATENILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR QUE AMBOS TINHAM LESÕES LEVES NA PARTE SUPERIOR DO ROSTO E ALGUMAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO” (fl. 33).

No mais, no que concerne aos **danos estéticos** estes são caracterizados como “*algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa” (...) O dano estético seria visível “porque concretizados na deformidade”* (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, 21.01.2000)<sup>1</sup>.

E, na análise deste tipo de dano, segundo a celebrada Professora Teresa Ancona Lopez, é

<sup>1</sup> Tartuce, Flávio. Direito Civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil; 9ª edição; SP – Ed. Método, p. 439.

necessário verificar a *“lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.”*<sup>2</sup>.

Assim, verifica-se que houve, de fato, danos estéticos sofridos pela autora Valeska no caso em questão, pois, consoante às fotografias de fls. 34/41, denota-se que a autora, em razão do acidente, sofreu lesões corporais com comprometimento da imagem caracterizada a ocorrência de dano estético leve, consistente em razão de ferimento localizado próximo ao couro cabeludo.

Todavia, em que pese razoavelmente apuradas as lesões decorrentes do acidente, não houve a necessidade de cirurgia plástica ou outro procedimento cirúrgico-estético. Neste sentido, demonstrar-se-ia desproporcional a majoração dos danos morais e estéticos - ainda que arbitrados conjuntamente - para os patamares requeridos de R\$70.000,00 (sendo R\$50.000,00 à coautora e R\$20.000,00 ao coautor) e danos morais no valor de R\$35.000,00 (sendo R\$20.000,00 à coautora e R\$15.000,00 ao coautor).

Assim, para a análise do arbitramento dos danos morais e estéticos, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos

<sup>2</sup> Tartuce, Flávio. Direito Civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil; 9ª edição; SP - Ed. Método, p. 439. Apud Lopez, Teresa Ancona - O dano..., 1980, p. 17.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: ***“Indenização — Dano moral — Arbitramento — Critério — Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia a satisfazer a dor da vítima e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa”*** (JTJJ, Ed. Lex, 155/94, Relator César Peluso).

“In casu”, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, o arbitramento da indenização por danos morais e estéticos em R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 destinados à autora e R\$ 5.000,00 ao coautor, se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Acrescenta-se que, em ainda que se admita a visibilidade das cicatrizes da autora decorrentes do acidente, (testa, fls. 03) não houve a necessidade de cirurgia plástica ou outro procedimento cirúrgico-estético. Neste sentido, a fixação do valor da indenização do modo como arbitrado na r. sentença se afigura razoável e compatível com os danos sofridos

Este valor será corrigido pelos índices



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça a partir da data da publicação da r. sentença de Primeiro Grau (data do arbitramento - Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>).

E, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, na medida em que o fato decorre da inexistência de liame negocial entre o autor e as rés, os juros legais são devidos a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Anote-se, ainda, que a fixação do valor da indenização em patamar inferior ao pleiteado, não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,*

---

<sup>3</sup> “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)»<sup>4</sup>.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pelos autores, não sucumbentes, não há majoração de honorários.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**  
**Relatora**

<sup>4</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.